



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
2	1

PROJETO DE LEI 871 /2019

"Dispõe sobre o piso salarial municipal dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais."

Art. 1º - Fica instituído no Município o piso salarial dos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.

§ 1º - Para efeito desta lei, são fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais os profissionais formados em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC - e devidamente inscritos no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Minas Gerais - CREFITO-4;

§ 2º - O piso salarial municipal dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais é aplicável apenas nos casos em que não houver lei federal, estadual, convenção ou acordo coletivo de trabalho dispendo de forma diversa e mais favorável aos profissionais.

Art. 2º - O piso a que se refere o art. 1º será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, regularmente inscritos no CREFITO-4.

Parágrafo único: O referido valor é aplicável para carga horária máxima de 30 horas semanais, nos termos da Lei Federal 8.856/94.

Art. 3º - O valor estabelecido será reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha substituí-lo, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único: O reajuste será realizado anualmente, a partir do ano subsequente àquele em que esta lei entrar em vigor, sempre no início do ano corrente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

anteriores.

Art. 4º - Os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário deverão observar os valores do Piso Salarial, em todos os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços e demais modalidades de terceirização de mão de obra.

Parágrafo único: O disposto no caput deste artigo aplica-se também a toda a administração indireta, inclusive às Organizações Sociais contratadas pelo Poder Público.

Art. 5º - O Poder Executivo fiscalizará a aplicação desta Lei.

Parágrafo único: A inobservância observância desta Lei implicará em multa de R\$50,00 à R\$1.000,00 por trabalhador, podendo, em caso de reincidência, implicar na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Os profissionais Terapeutas Ocupacionais devem estar regularmente inscritos nos seus respectivos conselhos de classe.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após sua publicação.

Belo Horizonte, 07 de Outubro de 2019

Pedro Bueno
Vereador - PODEMOS

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****JUSTIFICATIVA**

Conforme disposto na norma do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesses locais. Dentro desse contexto, o Município, juntamente com o Estado e a União, tem o dever de assegurar à municipalidade o desenvolvimento social e econômico, o que se dá, também, pela fixação de valores (pisos) salariais consonantes com as atividades profissionais desenvolvidas.

Com a fixação do piso salarial, o Município, além de assegurar remuneração minimamente digna, estimula a geração de renda e riqueza, o que implica no aquecimento do mercado local, na geração de empregos e na maior arrecadação tributária.

Importa salientar que a lei municipal que cria o piso salarial leva em consideração a extensão e a complexidade do trabalho, de acordo com o que estabelece a norma do art. 7º, V, da Constituição Federal.

A Fisioterapia e a Terapia Ocupacional completam, neste ano de 2019, 50 (cinquenta) anos de regulamentação, restando, portanto, mais de oportuno a instituição de um piso salarial compatível com a dignidade profissional e com a garantia da qualidade assistencial mínima à população, propiciando condições de atualização e abordagens técnicas atuais.

Destaca-se, ainda, que a falta de um piso salarial, num mercado de trabalho cada vez mais diversificado (PSF, NASF, hospitais, clínicas, empresas, etc.), só incentiva a informalidade e a exploração trabalhista dos profissionais

Câmara dos Vereadores de Belo Horizonte

Avenida dos Andradas, 3.100 - Gab. A310 - Santa Efigênia - BH/MG - Tel. 3555-1191

E-mail: ver.pedrobueno@cmbh.mg.gov.br - 3 de 4 páginas

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

da saúde, sobretudo aqueles que, há mais de 50 (cinquenta) anos, vem contribuindo, de forma eficaz e destacada, na melhoria da qualidade e da prestação de serviço da saúde.

O Município, portanto, ao fixar um piso salarial aos profissionais Fisioterapeutas e aos Terapeutas Ocupacionais, trará melhores condições de trabalho para esses profissionais, uma garantia de uma remuneração digna e, sobretudo, uma melhor prestação de serviço de saúde à população deste Município.

Assim sendo, conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.



Vereador Pedro Bueno
PODEMOS